



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.617, DE 2021**

**(Da Sra. Tia Eron)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5501/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Da Sra. Tia Eron)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê que o número da Carteira de Identidade seja o mesmo em todos os Estados da Federação brasileira.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O número da Carteira de Identidade será o mesmo em todo o território nacional” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Lei é impedir que o cidadão possa tirar diversos documentos de identidade, em Estados diferentes da Federação, com vários números. Isto permite que a pessoa tenha diversas identidades e as utilize de forma fraudulenta para satisfazer a interesses escusos, prejudicar direitos de terceiros ou até mesmo para encobrir a prática de crime.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211035711700>



Com a tecnologia disponível atualmente e contando com banco de dados que permita a integração entre os diversos órgãos de identificação responsáveis pela emissão dos documentos de identidade, será possível manter o mesmo número em qualquer Estado.

Desse modo, quando a pessoa se mudar para outro Estado e necessitar tirar novo documento de identidade, o número original será mantido, de forma a evitar a pluralidade de carteiras de identidade para a mesma pessoa. Isso também facilitará a vida do cidadão, que terá apenas um número para memorizar e utilizar em todos os negócios jurídicos por ele praticados.

Por essa razão, propomos a alteração da Lei nº 7.116/83, para estabelecer a obrigatoriedade de que o número de identidade seja sempre o mesmo em todo o território nacional, para a comodidade do cidadão e para a segurança das relações jurídicas.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputada Tia Eron

2017-3815



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211035711700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012\*](#))

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**